

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2025.

ASSUNTO: Altera e acrescenta dispositivo ao art. 106 da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba.

AUTORIA: Poder Executivo.

Senhor Presidente.

O Presente Projeto de Lei pretende alterar e acrescentar dispositivo ao art. 106 da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba.

Em análise do Projeto de Resolução em testilha, verifica-se a observância dos requisitos legais à sua apresentação, dada a exegese do art. 54, VIII da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao mérito, a medida proposta objetiva a interrupção da licença para tratar de assuntos particulares, a qualquer tempo, em havendo interesse da administração, impondo, ainda, penalização para o caso de não retorno do servidor

A proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade, pelo que opino favoravelmente ao seu prosseguimento.

Santana de Parnaíba, 28 de maio de 2025.


Celso Marcondes
Procurador Jurídico





PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO em Única Discussão/Votação

03/06/2025

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2025.

ASSUNTO: Altera e acrescenta dispositivo ao art. 106 da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba.

AUTORIA: Poder Executivo.

Senhor Presidente.

O Presente Projeto de Lei pretende alterar e acrescentar dispositivo ao art. 106 da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba.

É o relatório.

I. CONCLUSÃO

Em análise do Projeto em testilha, inexistente óbice ao seu prosseguimento, conforme insculpido no art. 54, VIII da Lei Orgânica.

Quanto ao mérito, a medida proposta objetiva a interrupção da licença para tratar de assuntos particulares, a qualquer tempo, em havendo interesse da administração, impondo, ainda, penalização para o caso de não retorno do servidor.

Sua redação está correta e lógica.

II. VOTO

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, constitucional, redacional e de mérito, não existe óbice para apreciação pelo Colendo Plenário do Projeto de Lei em testilha, que para ser aprovado depende do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores presentes à Sessão, em única discussão e votação, conforme preceitua o art. 41, § 3º, inciso I, alínea 'd', da Lei Orgânica do Município.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2025.

ASSUNTO: Altera e acrescenta dispositivo ao art. 106 da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba.

AUTORIA: Poder Executivo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ADALTO SILVA SANTOS
Presidente

GABRIEL SILVA OLIANI
Vice-Presidente

JEANETTE COSTA DE FREITAS
Membro

